

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Odilon Braga, nº 897, Boa Esperança

Parnamirim-RN.

Tel. (0xx) 84. 3272 2586



Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL da
Comarca de SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

RECEBI

S. J. Mipibu/RN, 07/11/2007

Diretor(a) da Secretaria

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS
DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE
LEI".

JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, portador
do CPF nº. 077.314.004-25, RG nº 431.646, podendo ser intimado a Rua do Riacho nº 70
Arena São José de Mipibu - RN CEP 59.162-000, por intermédio de seu bastante
procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber
intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Odilon Braga nº897, Boa
Esperança, Parnamirim - RN, vem perante V. Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em face da **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser
citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa
Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e
requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o
promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça
e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de
assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a
impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição
inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em
seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.



-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 13 de Maio de 2005, por volta das 18h30min, a vítima vinha conduzindo sua moto nas proximidades do Depósito de material de construção de Geraldo Porfírio, quando foi atingido por um veículo não identificado pois evadiu-se do local do acidente sem prestar socorro a vítima, que teve como resultado, lesões sérias em virtude da queda sofrida, conforme boletim de ocorrência.

O Demandante foi socorrido às pressas para o Hospital Clóvis Sarinho e foi submetido aos tratamentos pertinentes ao caso em questão, no caso, **FRATURA NO TERÇO MÉDIO DA CLAVÍCULA COM SOBREPOSIÇÃO DE FRAGMENTOS E TRAUMATISMO CRANIANO.**

Devido à gravidade dos ferimentos, em especial, **FRATURA NO TERÇO MÉDIO DA CLAVÍCULA COM SOBREPOSIÇÃO DE FRAGMENTOS E TRAUMATISMO CRANIANO.** o promovente apresenta seqüelas permanentes, irreversíveis, que segundo os médicos jamais ocorrerá a recuperação total do membro afetado.

Motivado pela gravidade dos ferimentos que atingiram o autor, o mesmo encontra-se com **limitação do movimento da clavícula e seqüelas do traumatismo craniano.** e segundo os médicos especialistas jamais haverá recuperação de tal parte do corpo.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme **Circular DPVAP SIN nº 050/2000**, de lavra da **FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO)**, órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular n. 019/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

<u>-DO</u>	<u>VALOR</u>	<u>DEVIDO</u>	<u>SEGUNDO</u>
<u>DETERMINAÇÃO LEGAL:</u>			

A Lei nº 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:



"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA"

(...)

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Inferre-se ainda que, a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo **CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000**, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha**, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DO DANO MATERIAL-

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

-DO DIREITO-

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a

entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".



5º, preceitua que:

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74 art.

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Inferre-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art. 7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:



"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

Como se infere nos autos, a normal determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei" - Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza "a quo" da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. (grifamos)

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos". - GRIFAMOS

Excelência, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cicera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança e/ou reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico.

Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito

- Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo - Rejeitada. -

Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisada. - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. - Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários - Comprimento do art. 476, CC - Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - **Resoluções do CNSP - Inaplicabilidade** - Observância da lei nº. 6.194/74 - Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. - **Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro,** razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. - A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. - As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fls. 89" **Grifo Nosso.**

Ainda, recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental**

concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.

Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

Ainda:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4ª T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje correspondentes à R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor por **FRATURA NO TERÇO MÉDIO DA CLAVÍCULA COM SOBREPOSIÇÃO DE FRAGMENTOS E TRAUMATISMO CRANIANO**, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:



1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221.I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental, **testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação e pericial;**

4- pelo fato da direção do hospital que atendeu o autor se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, **requer ao douto juízo, que seja expedido o ofícios aquelas unidades hospitalares infra-citadas, para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.**

5 - com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7com fundamento no art. 237 do CPC, requer ainda, o autor, que seja observado o nome do patrono subscritor da presente demanda, DR. WAMBERTO BALBINO SALES OAB -PB 6846, e que as intimações sejam via carta - AR, vez que o causídico reside noutro Estado, conforme preceitua a Lei Adjetiva Civil Pátria;

8- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

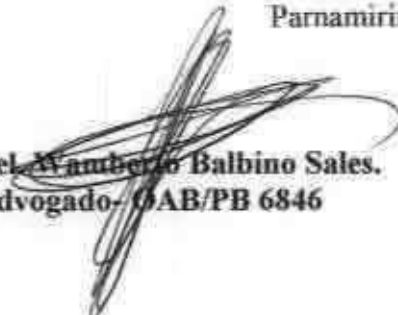
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Parnamirim - RN, 30 de Outubro de 2007.


Bel Wamberto Balbino Sales.
Advogado- OAB/PB 6846


Bel Adolfo Uchôa de Lima
Advogado- OAB/RN 6695

SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
PRIVATIVO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DO PROTESTO DE TÍTULOS

FRANCISCO ARAÚJO FERNANDES
Tabelião Público, CPF: 512.637.184-34

LUQUARA FERREIRA DA SILVA
Substituto, CPF: 011.480.424-90

JANAÍNA MOREIRA DO NASCIMENTO
Substituto, CPF: 039.274.984-08

São José do Mipibu - Estado do Rio Grande do Norte



OFÍCIO DE NOTAS, RCPN E PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU - RIO GRANDE DO NORTE

FRANCISCO ARAÚJO FERNANDES

TABELIÃO, OFICIAL DOS REGISTROS: CIVIL E PROTESTO

Rua Doutor Jerônimo, 76, Centro, São José do Mipibu-RN, fone/fax (084) 3273-2020

Livro 50

Folhas 051 e v

Primeiro Traslado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: JOSÉ BALBINO DA SILVA.

SAIBAM quantos este Público instrumento de Procuração bastante virem que aos dez(10) de outubro de 2007, nesta cidade de São José do Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: JOSÉ BALBINO DA SILVA**, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do CPF/ME nº 077.314.004-25 e da Cédula de Identidade nº 431.645-SSP(RN), residente e domiciliado à Rua Do Riacho, s/n, próximo ao Comercial Paiva, Sítio Arenã, Zona Rural, São José de Mipibu(RN); presente nestas notas, reconhecido como o próprio, por mim, Tabelião, cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. Pelo **OUTORGANTE** me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) **PROCURADORES: WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB nº 6846 e/ou **ADOLFF UCHÔA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN nº 6695, ambos com escritório profissional situado à Rua Odilom Braga, 897, Boa Esperança, Parnamirim(RN) (os dados pessoais dos procuradores foram fornecidos por declaração verbal do outorgante); a quem concedo(emos) os mais amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, para atuar em conjunto ou separadamente, na Justiça Federal, Estadual ou em toda e quaisquer instância, Juízo ou Tribunal propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecutórias dos nossos direitos e interesses, usando, para tanto os poderes da cláusula "ad-judicia et extra", e mais os poderes especiais para receber citação inicial, notificação e intimação, ingressar em juízo, defender em tudo ou em parte, requerer, acordar, discordar, transigir, confessar, desistir, firma compromissos, receber e dar quitação e/ou liquidar, inclusive a alvarás de levantamento de valores, variar de ações, firmar termos de declaração legais e representá-lo(a) em tudo que se fizer necessário em favor de seus interesses legais e subsequente deste; representar-nos junto às repartições pública federal, estadual, municipal e autarquia em geral, requerendo ou praticando todos os atos de representação e defesa judiciais e/ou

extrajudiciais, inclusive substabelecer no todo ou perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda pessoas físicas em geral, podendo especialmente o(s) seu(s) outorgado(s) receber, preencher e assinar requerimento(s), formulário(s) de autorização de pagamento e/ou crédito de indenização de sinistro 'DPVAT, firmar termos de declarações legais, compromissos e demais papéis, receber, descontar cheques e/ou ordens de pagamento em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. e, finalmente, praticar todos os demais atos que se tornem mister para fiel e completo desempenho total ou parcialmente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo daremos por firme e valioso e mais os poderes especiais que ora lhe são conferidas, defender os interesses da OUTORGANTE; enfim, praticar todos os atos, e tudo realizar para o bom e fiel cumprimento deste mandato. Assim declarara e outorga do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes sendo lido e achado conforme, aceita e assina a rôgo por o mesmo ser analfabeto, a Sra. Ana Maria Alves da Silva, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade; dispensando as testemunhas nos termos do artigo 134, da Lei nº 3.071 de 01.01.1916, alterada pela Lei nº 6.952 de 06.11.1981, publicado no D.O.U, 10.11.1981. Eu,  (Janaina Moreira do Nascimento), Tabeliã Pública Substituta, a fiz digitar, dato e subscrevo em público raso com o sinal de que uso.

Outorgantes: XANA MARIA ALVES DA SILVA
A rogo do Sr. José Balbino da Silva



São José de Mipibu (RN), 10 de outubro de 2007.


Janaina Moreira do Nascimento
Tabeliã Pública Substituta

SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
PRIVATIVO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DO PROTESTO DE TÍTULOS
FRANCISCO ARAUJO FERNANDES
Tabelião Público, CPF: 512.637.184-34
LUQUIARA FERREIRA DA SILVA
Substituta, CPF: 011.480.424-90
JANAINA MOREIRA DO NASCIMENTO
Substituta, CPF: 039.274.984-08
São José de Mipibu - Estado do Rio Grande do Norte



CEDULA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

Operatório

Alce Jorge da Silva

POLEGAR DIREITO

16.02.1979



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SÃO PAULO, 16.02.1979

Alce Jorge da Silva

16.02.1979

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOSE BALBINO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
01/10/47

MUNICÍPIO / UF
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

DATA DE EMISSÃO
18/09/86

PRESIDENTE DO TRE
Deusdede Aguiar

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOSE BALBINO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
01/10/47

MUNICÍPIO / UF
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

DATA DE EMISSÃO
18/09/86

PRESIDENTE DO TRE
Deusdede Aguiar

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

077.314.004-25

JOSE BALBINO DA SILVA

31/10/1947



he tempo e comodidade. Cadastre sua conta no débito automático em conta corrente.



MARIA MOURA DA SILVA

RUA DO RIACHO, 70

ARENA - SAO JOSE DE MIPIBU
SAO JOSE DE MIPIBU-RN CEP-59162000

Nº do Contrato: 0219077017

Nº do Medidor: D136363

Rota: 08

Roteiro: 0055900

Propriedade: 0004980



A CADA ANO UM SHOW DE RESPONSABILIDADE SOCIAL.

Energia para Crescer é o programa de responsabilidade social da COSERN que beneficia nordestinos nas áreas de Educação, Meio Ambiente e Cultura, contribuindo para o desenvolvimento sustentável de toda a sociedade.



ENERGIA
PARA
CRESCER



SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



RECEITUÁRIO

NOME _____

MATRÍCULA _____

DECLARAÇÃO

Declaro, junto a Previdência Social, que o paciente José Beltrino da Silva encontra-se internado neste hospital desde o dia 13/05/2005 em estado grave, ainda sem condições de alta, e impossibilitado de trabalhar por motivo de doença.

Carmen Melo do Vale
Intençcionista
CRM 2858 - 082.00.002858-2

25 MAIO 2005

DATA 25/05/05

LMZ
MÉDICO - CRM

- FUMAR FAZ MAL À SAÚDE - USE CINTO DE SEGURANÇA
- PILOTE SEMPRE COM CAPACETE - NÃO BEBA AO DIRIGIR

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HELICOIDAL
ELETROENCEFALOGRAMA DIGITAL
MAPEAMENTO CEREBRAL
DENSITOMETRIA ÓSSEA
ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER COLORIDO
RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR
RADIOLOGIA GERAL



PACIENTE	JOSE BALBINO DA SILVA	REGISTRO	181985
DATA DE NASCIMENTO	31/10/1947	SEXO	MASCULINO
EXAME	RX DE CLAVÍCULA DIREITA	DATA	15/06/2005
CONVÊNIO	PARTICULAR	FONE	3633-6067
MEDICO SOLICITANTE	DR. ZEIGLER FERNANDES		

Laudos:

- Fratura do terço médio da clavícula com sobreposição dos fragmentos.

Dr. Silvano Matos Pinheiro
CRM - 947
CBR - 4030

TIROL: R: Antônio Albuquerque, 968 - Tirol - Fone: (084) 211-7755 / 211-7771 / 222-5665

POLICLÍNICA: R: Silvio Pélico, 181 - Alecrim - Fone: (084) 211-4500 / 211-3170

ZONA NORTE: R: Porto da Folha, 2003 - Igapó - Fone: (084) 214-2300 / 214-8100

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
Coordenadoria de Medicina Legal



DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários que, o laudo de Exame de Lesão Corporal nº 03.1.027.07.05, vítima José Balbino da Silva, contém erro de grafia no item I- CABEÇALHO onde se lê: "Aos 04 dias do mês de Outubro do ano de 2005", passa-se a lê: **Aos 04 dias do mês de Julho do ano de 2005.**

Sem mais a acrescentar.

Natal/RN, 28 de Julho de 2005.



Jair Farias de Oliveira
Coordenador de Medicina Legal

**LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL**

Aos 04 dias do mês de Outubro do ano de 2005 nesta cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, nós, Médicos Legistas designados em escala de serviço (plantão), Doutores: Francisco Ferreira Sobrinho-CRM/RN 1032 e Tarciso José de Almeida Moura-CRM/RN 659

Peritos Oficiais, para proceder ao exame em José Balbino da Silva

a fim de ser atendida a solicitação do (a) Bel. Eloi Carvalho Xavier: Delegado de Ginipabu / RN

descrevemos com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarmos, descobrirmos e observarmos e, bem assim, respondermos aos quesitos no final formulados.

Em consequência, passamos a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgamos necessárias, findo o qual declaramos:

I - QUALIFICAÇÃO

Nome: José Balbino da Silva Sexo: Masculino
Natural: São José de Mipibu / RN Nacionalidade Brasileira
Cor: Feoderma Data de Nascimento: 31.10.1947 Idade: 58 anos
Est. Civil: Casado Profissão: Agricultor
Pai: Luiz Balbino da Silva
Mãe: Alice Jorge da Silva
Endereço: Rua: do Riacho 24, localidade de Arena
Bairro: ***** Cidade: São José de Mipibu / RN
Documento: RG-431.645 Órgão Exp.: SSP/ITEP/RN

II - HISTÓRICO**Dados informativos fornecidos pela autoridade solicitante**

Local da ocorrência: Arena - São José de Mipibu / RN

Data da ocorrência: 13.05.05 Hora da ocorrência: 18:30 Horas

Instrumento ou meio que produziu a ofensa: Colisão de veículo automotor

Nome do agressor ou agente responsável: A esclarecer

Parente? Não Qual? Prejudicado

Nº de golpes: 01

Ataque de surpresa? Sim

Houve contenção da vítima? Não

Quem conteve? Prejudicado

Versão do periciando ou de seu representante legal, se menor ou incapaz: *****

CÓPIA



III - DESCRIÇÃO

Hora do Exame: 16:30 Local do Exame: COMELE/ITEP/RN

01-Imobilização gessada a velpaux;

02 Cicatriz antiga, em semi-circulo, localizadas na região fronto-temporal esquerdo;

03- Segundo Informação do Dr. Zeigler de Araújo Fernandes, CRM 3274, assistente da vítima, a mesma sofreu traumatismo crânio-encefálico grave e fratura de clavicular, tendo submetido-se craniotomia descompressiva, encontrado-se em tratamento ambulatorial.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

V - QUESITOS E RESPOSTAS

Primeiro - Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? Sim.

Segundo - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Contundente.

Terceiro - A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada): Sim.

Quarto - Da ofensa resultou perigo de vida? Sim, traumatismo crânio-encefálico.

Quinto - Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.

Sexto - Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente? (Resposta especificada): exame complementar com 180 dias.

Sétimo - Da ofensa resultou aceleração de parto, ou aborto? (Resposta especificada): Prejudicado.

Oitavo - A ofensa resultou de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício? Não.

Ante o exposto, encerramos o presente **laudo**, que assinamos acordes.

1º PERITO:

Francisco Ferreira Sobrinho-CRM/RN 1032

2º PERITO:

Tarcisio José de Almeida Moura-CRM/RN 659

CÓPIA

Conferir com o original.





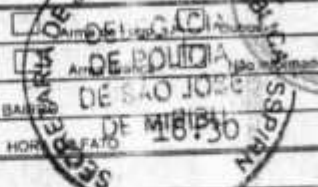
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 1062

05 DP: S.J.M.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Acidente Automobilístico.**

MEIO EMPREGADO

LOCAL: **Arenã/Em Frente ao Depósito de Geraldo Porfírio.**MUNICÍPIO: **São José de Mipibú/RN**DATA DO FATO: **13/05/2005**COMUNICANTE: **Ana Maria Alves da Silva**FILHO(A) DE PAI: **Francisco Gercino da Silva**MÃE: **Josefa Alves de Andrade**PAIS DE ORIGEM: **Brasil**NATURAL DE: **São José de Mipibú/RN**NASCIDO EM: **29/04/1962**

COM

ANOS DE IDADE

RG: **552.812/Itep**UF: **RN**

CPF

OUTRO DOC

ENDEREÇO: **Rua do Riacho - Nº 24 - Localidade do Arenã**PROFISSÃO: **Autônoma.**

FONE

VÍTIMA: **José Balbino da Silva**CUTIS/ETNIA: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Indígena ☐ Negra ☐ Amarelo ☐ Não informadoSEXO: ☒ MASC ☐ FEM

ESTADO CIVIL

☒ CASADO☐ SOLTEIRO☐ OUTROSFILHO(A) DE PAI: **Luiz Balbino da Silva**MÃE: **Alice Jorge da Silva**PAIS DE ORIGEM: **Brasil**NATURAL DE: **São José de Mipibú/RN**NASCIDO EM: **31/10/1947**

COM

ANOS DE IDADE

ESCOLARIDADE

RG: **431.645/Itep**UF: **RN**

CPF

OUTRO DOC

ENDEREÇO: **Rua do Riacho - Nº 24 - Localidade do Arenã.**PROFISSÃO: **Agricultor**

LOCAL DE TRABALHO

FONE

ACUSADO: **A Esclarecer.**

ALCUNHA

CUTIS/ETNIA: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Indígena ☐ Negra ☐ Amarelo ☐ Não informadoSEXO: ☐ MASC ☐ FEM

ESTADO CIVIL

☐ CASADO☐ SOLTEIRO☐ OUTROS

FILHO(A) DE PAI

MÃE

PAIS DE ORIGEM

NATURAL DE

NASCIDO EM

COM

ANOS DE IDADE

ESCOLARIDADE

RG

UF

CPF

OUTRO DOC

ENDEREÇO

REFERÊNCIA

PROFISSÃO

LOCAL DE TRABALHO

FONE

HISTÓRICO: Segundo relata a Comunicante vem informar que o seu esposo vinha do seu trabalho em sua Moto CG 125 - Titan KS - Ano 2001 - Particular de Cor vermelha de Nº de Chassis 9C2JC301011R097339 de Placa MXZ 5353 de Propriedade de Josias Balbino da Silva residente na Rua Edgar Dantas - Nº 1655 - Bairro Santos Reis/Parnamirim/RN e nas imediações do Depósito de Material de Construção de Geraldo Porfírio foi atingido pelo veículo não identificado e que o Fato evadiu-se do local rapidamente e deixando a Vítima estendida no chão, e uma pessoa que iria passando na frente percebeu que avia uma pessoa deitado no chão e foi chamar socorro que foi levado para o Hospital Clóvis Sarinho pela pessoa de João Paulo que reside no Arenã.

TESTEMUNHA: **João Paulo**ENDEREÇO: **Rua da Meiotá - S/N - Arenã.**

TESTEMUNHA

ENDEREÇO

PROVISOES ADOADAS: **Esta Delegacia está ciente deste Fato Ocorrido e Encaminhará para o Itap para Exame d e Corpo Delito.**DATA: **28/05/2005 às 10:00**

ASSINATURA COMUNICANTE:

ANA MARIA ALVES DA SILVA

NOME / ASSIN

MATRÍCULA

SERVIDOR(A)

Ana Andréa P. Ferreira
Agente de Polícia Civil
Nº 170.100-0





Despacho

Visto em correição. Defiro a justiça gratuita.

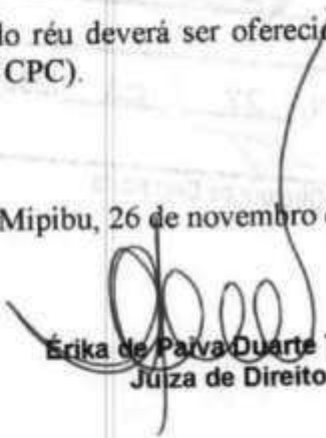
A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC).

Aprazo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 25 de março de 2008, às 11:30 hs, devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC).

A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC).

Intime-se.

São José do Mipibu, 26 de novembro de 2007.


Erika de Paiva Duarte Tinôco
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

São José do Mipibu,  11, 11, 07.

Evilanildes Fernandes Costa
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 130.07.001491-3
Ação: Cobrança
Autor: José Balbino da Silva
Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)
Documento n.º: 130070014913-00000-001

Ilmo(a). Sr(a).
Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio).
Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Bloco A, 7º andar, Vila Cruzeiro
São Paulo-SP
CEP 04726-908

Pela presente, extraída dos autos do processo supra-identificado, na conformidade do despacho infra-transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, fica Vossa Senhoria, na qualidade de requerido, **CITADA** para todos os atos e termos do processo, até decisão final, bem como **INTIMADA** para comparecer à Audiência **Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário)**, designada para o dia **25/03/2008 às 11:30h**, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no endereço infra, oportunidade em que poderá apresentar defesa, desde que o faça através de advogado legalmente habilitado.

DESPACHO: A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC). Aprazo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 25 de março de 2007, às 11:30 hs, devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC). A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC). Intime-se. São José do Mipibu

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o requerido ou em comparecendo à audiência não apresente contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (§ 2.º do art. 277 c/c art. 278, do Código de Processo Civil).

São José do Mipibu/RN, 28 de janeiro de 2008.

Marcus Vinícius Pereira Júnior
Juiz de Direito em substituição



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0004/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 61, do dia 01/02/2008, com início do prazo em 08/02/2008, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

04/02/2008 - Carnaval - Prorrogação
05/02/2008 - Carnaval - Prorrogação
06/02/2008 - Cinzas - Prorrogação

Advogado
Adolff Uchoa de Lima

Prazo em dias	Término do prazo
10	18/02/2008

Teor do ato: "A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC). Aprazo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 25 de março de 2007, às 11:30 hs, devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC). A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC). Intime-se. São José do Mipibu"

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 1 de fevereiro de 2008.

Escrivã(o) Judicial

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Evilânides Fernandes Costa
Diretora de Secretaria

Fórum Des. Túlio Bezerra de Melo
Rua Prof. Inácio Henrique, nº 11, Centro
CEP 59.162-000 - São José do Mipibu/RN
Fone/Fax: (0xx84) 3273-2853 / 3273-2701

Aut. 25/03/08



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

MANDADO DE INTIMAÇÃO



Processo n.º 130.07.001491-3

Ação: Cobrança

Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

Mandado: 130.2008/000118-7 - Região Zona 2

Oficial de Justiça: Edivaldo Basilio da Silva (740)

O(A) Doutor(a) Marcus Vinicius Pereira Júnior, Juiz de Direito em substituição da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da parte requerente abaixo relacionada, de todo teor do despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: "A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC). **Aprazo audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 25 de março de 2007, às 11:30 hs**, devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC). A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC). Intime-se. São José do Mipibu".

Destinatário(a):

José Balbino da Silva

Rua do Riacho, 70, Arenã - CEP 59162-000, São José de Mipibu-RN

CUMPRASE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Evilanildes Fernandes Costa (_____), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo..

São José do Mipibu/RN, 28 de janeiro de 2008.

Marcus Vinicius Pereira Júnior
Juiz de Direito em substituição

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solto
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
João Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPÍBU / RN.

Processo nº 130.07.001491-3

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSÉ BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Cível, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 13/05/2005 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura da tíbia direita, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas

do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "**fratura no terço médio da clavícula**" e, conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país e utilizada como parâmetro na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o percentual indenizável para anquilose total de um dos ombros é de 25% na dita tabela, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso de seu membro sim uma mera debilidade, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Ainda nos fatos da exordial, mais adiante, o Autor tenta induzir o Atento Juízo ao erro, pois tenta fazer crer que a letra da Lei 6194/74 art. 3º alínea "b", determina que a indenização deva ser de 40(quarenta) salários mínimos, o que é um imenso **absurdo**, quando na verdade a Lei narra claramente que em caso de indenização por invalidez esta será de "**ATÉ** 40 (quarenta) salários mínimos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente prontuário

médico informando acerca da debilidade, não com força probatória qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório como determinado por Lei para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO TAMBÉM NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO O AUTOR CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (q.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado **"no prazo médio de noventa dias"**.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente da prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.**"

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta o Autor.

Desta feita, deve-se observar se o documento apresentado quantifica a lesão alegada pelo Autor, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo no caso de comprovada a invalidez permanente.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."
 

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO⁽¹¹⁾, acerca da matéria em tela. Vejamos:

1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

• **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (q.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, sem, no entanto, observar que encontra-se em plena vigência a Lei 11.482/07.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÊ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Rê.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÊ

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "anquilose total de um dos ombros" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como

anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para anquilose total de um dos ombros é de 25% o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que a lesão sofrida pelo Autor não resultou em invalidez permanente, e sim em mera debilidade, como o próprio afirma em sua exordial, o que demonstra ser o pleito do mesmo totalmente descabido, vez que a Lei narra claramente que o seguro compreende os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, o que por certo não é o caso do Autor.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

VALOR INDENIZÁVEL R\$3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

[Handwritten signature]

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por

cento (20%) sobre o valor da condenação, atendido
(Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho
realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu
serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Ausência de boletim médico, elaborado pelo IML, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda;
- (II) Da falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Na remota hipótese de ultrapassadas as prejudiciais suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) A falta de laudo de exame de corpo de delito - IML, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (I) O limite máximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) conforme disposto na Lei 11.482/07;

- (II) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Anísio de Souza, nº 2578, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.064.330.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado Antônio Martins Teixeira Junior, OAB/RN 5.432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José do Mipibu - RN, 24 de março de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432

CARTA DE PREPOSTO

ITAU SEGUROS S.A, com sede à **PCA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 - TORRE ITAUSEG - PARQUE JABAQUARA SAO PAULO - Cep: 04344902** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **81557039000107**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO** _____, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade n.º _____, expedida por _____ e inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º **130070014913**, que tramita perante a **Vare Cível da comarca de SAO JOSE DO MIPIBU - RIO GRANDE DO NORTE**.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2008.

ITAU SEGUROS S.A



HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à RUA ANÍSIO DE SOUZA, Nº 2578, LAGOA NOVA, NATAL/RN, CEP: 59.064-330 os poderes que lhe foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE BALBINO DA SILVA**, em curso perante o - Vara-Cível DA COMARCA SÃO JOSE DO MIPIBU - RIO GRANDE DO NORTE nos autos do Processo n.º 130070014913.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2008.

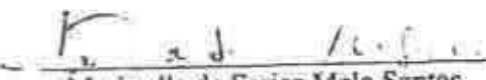

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 19 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Codi: 02402500-4 - 00001
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Eu, Notário, em presença de 03 testemunhas, fiz a presente
certificação.

VENIO EANDTON BERNARDES - 1ª - SUBSTITUTO "ntal"



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itausé -
 Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato
 representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado,
 economista, identidade RG nº 8.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro,
 casado, analista de sistemas, identidade RG nº 8.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.

OUTORGADOS:

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370;
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº
38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na
OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de
Janeiro/RJ.****

PODERES:

PODERES: Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.***

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados Isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. ^{www}

VIGÊNCIA:

VIGÊNCIA: Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.***

ITAÉ SEGUROS S.A.

SS 130
BEL. 10



U.S.S.A.

[Handwritten signature]

130
1961

UNITED STATES
NATIONAL ARCHIVES

130-10758

13. FASELADO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - 200 - 10-FLINO 1-18 MARÇOS
FIA - BRUNSAICADOL - 22 - UNICOLA PAULISTO - CEP 04681-001 - ECLFAS 371 38 91-923

Reconhecimento For Semelhança S/N Económico a(s) firma(s) da

San Francisco, 13 de Julio de 1907. J. T. Frost

ALFONSO VALLINI / ESPERANTE 4/10/2000

Banco Itaú de Financiamentos S.A.
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

ELIUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

SEGRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

RAIO SEGUROS S.A.
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

Geobrás S.A.
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

CONSAUDE - Consórcio Inter municipal de Saúde do Vale do Paraíba
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

CONSAUDE - Consórcio Inter municipal de Saúde do Vale do Paraíba
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

CONSAUDE - Consórcio Inter municipal de Saúde do Vale do Paraíba
CNPJ nº 07.000.000-00
ESTRADA DE LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

imprema oficial
Rua da Maré, 100 - JARDIM BOTANICAL - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22250-000
Tel: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

0204/2007-01-02 24-4-5 2006-79

STRENGTHENING

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu

Autos n.º 130.07.001491-3
Ação Cobrança/Ordinário
Autor José Balbino da Silva
Requerido Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 25/03/2008, às 11:30h, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu, onde se encontrava o(a) Juíza de Direito Érika de Paiva Duarte Tinôco, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora, desacompanhada de seu advogado, presente a parte ré, representada por seu advogado Antonio Martins Teixeira Junior.

A parte requerida apresentou contestação em 12 laudas, acompanhada de procuração, substabelecimento e ato constitutivo da empresa. Argui preliminares:

Frustrada a conciliação, em razão da ausência do advogado da parte autora.

Decisão: Venham os autos conclusos.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Érika de Paiva Duarte Tinôco, o digitei e subscrevo.



José Balbino da Silva

03/04/08 5.432

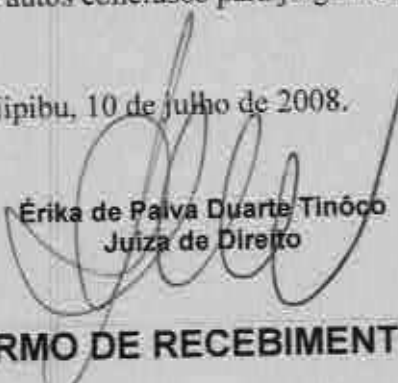


Despacho

Vistos em correição.

Voltem-me os autos conclusos para julgamento.

São José de Mipibu, 10 de julho de 2008.


Érika de Paiva Duarte Tinóco
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

São José de Mipibu,

16/07/08


Evilanildes Fernandes Costa
Diretora de Secretaria



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales. OAB-PB/6846
Rua Odilon Braga, 897, Boa Esperança,
Parnamirim - RN, CEP 59.140-370
Tel. (84) 3272-2586



Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Da Vara Única da Comarca de SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº 130.07.001491-3

JOSÉ BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificados na ação de número supracitado que move contra Itaú Seguros S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso no processo, podendo ser intimado na Rua Odilon Braga, 897, Boa Esperança, Parnamirim - RN, vem, mui respeitosamente, solicitar o

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Visto que a presente ação encontra-se completamente estagnada no seu andamento, **o processo está concluso para sentença desde 17.12.2008**, como pode ser verificado através da movimentação processual fornecida pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte na *internet*, sendo de suma importância que volte ao seu trâmite normal para que, assim, se faça a mais lúdima justiça, vez que já estamos no mês de janeiro do ano de 2010, o que realmente não se pode deixar acontecer.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Parnamirim- RN, em 13 de Janeiro de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB-PB/6846

PS11-10-0000003-2 14-01-10 11:04:48 W



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu



Procedimento Ordinário nº 0001491-67.2007.8.20.0130
Autor: José Balbino da Silva

DESPACHO

Vistos em correição.

Desacolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 24 e seguintes, uma vez que a falta de perícia a constatar eventual invalidez ou seqüela do autor não tem o condão de obstacular o prosseguimento do feito, pois diz respeito a questão de mérito posta na lide.

Verifico que já ocorreu audiência de conciliação nestes processo, na qual não houve acordo. Assim, defiro a perícia médica solicitada pelas partes, devendo o autor ser intimado para comparecer a este juízo para receber ofício encaminhando-o ao ITEP, para fins de realização da citada perícia.

Antes, porém de intimar o autor, intímem-se seus patronos, para, querendo, em 5(cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes.

Transcorrido o prazo acima, providencie a secretaria a intimação e o ofício referidos no primeiro parágrafo acima, incluindo no ofício os quesitos de praxe formulados por este juízo.

Com a chegada do laudo, dê-se vistas as partes por 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

P.I. Cumpra-se

São José do Mipibu/RN, 26 de agosto de 2010.

Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0142/2012, encaminhada para publicação.

Advogado

Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)

Forma

D.J

D.J

D.J

Teor do ato: "Vistos ... Desacolho a preliminar suscitada na contestação de fis. 24 e seguintes, uma vez que a falta de perícia a constatar eventual invalidez ou sequela do autor não tem o condão de obstacular o prosseguimento do feito, pois diz respeito a questão de mérito posta na lide. Verifico que já ocorreu audiência de conciliação nestes processo, na qual não houve acordo. Assim, defiro a perícia médica solicitada pelas partes, devendo o autor ser intimado para comparecer a este juízo para receber ofício encaminhando-o ao ITEP, para fins de realização da citada perícia. Antes, porém de intimar o autor, intinem-se seus patronos, para, querendo, em 5(cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes. Transcorrido o prazo acima, providencie a secretaria a intimação e o ofício referidos no primeiro parágrafo acima, incluindo no ofício os quesitos de praxe formulados por este juízo. Com a chegada do laudo, dê-se vistas as partes por 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. "

Do que dou fé:

São José do Mipibu, 15 de junho de 2012.

Escrivã(o) Judicial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0142/2012, foi publicada no Diário da Justiça, do dia 15/06/2012, com início do prazo em 18/06/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	5	22/06/2012
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	5	22/06/2012
Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)	5	22/06/2012

Teor do ato: "Vistos ... Desacolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 24 e seguintes, uma vez que a falta de perícia a constatar eventual invalidez ou sequela do autor não tem o condão de obstaculizar o prosseguimento do feito, pois diz respeito a questão de mérito posta na lide. Verifico que já ocorreu audiência de conciliação nestes processo, na qual não houve acordo. Assim, defiro a perícia médica solicitada pelas partes, devendo o autor ser intimado para comparecer a este juízo para receber ofício encaminhando-o ao ITP, para fins de realização da citada perícia. Antes, porém de intimar o autor, intímem-se seus patronos, para, querendo, em 5(cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes. Transcorrido o prazo acima, providencie a secretaria a intimação e o ofício referidos no primeiro parágrafo acima, incluindo no ofício os quesitos de praxe formulados por este juízo. Com a chegada do laudo, dê-se vistas as partes por 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. "

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 18 de junho de 2012.

Escrivã(o) Judicial

RECEBUE
18/06/2012 09:10
SECRETARIA JUDICIÁRIA
TJ/RN - COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Matta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Fátia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Fátia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO MIPIBU / RN

Processo nº 130070014913

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar seus **QUESITOS**, a seguir arrolados para serem respondidos pelo Ilmo Sr. Perito, em atenção a r. decisão de fls.

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?

268



- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
- 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
- 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
- 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

João Pessoa, 21 de junho de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16.154

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229



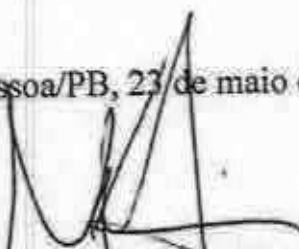
Albernaz Cordeiro
ADVOCADOS



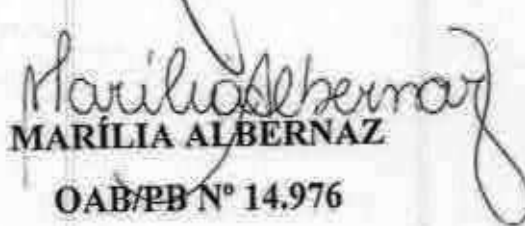
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos (as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976

Substabelecimento



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 142.572, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 142.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-5888
Reconheço por este meio as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 8876827CC481)

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por
Em Cartório da verdade
da verdade

Alencar Gomes Junior Aut

Servente
387 TJFUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.



MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481



Albernaz Cordeiro
ADVOCADOS



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr.(a) **NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229**, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, com reserva iguais.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.


Neriia Albernaz
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira- CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB

Fones: (83) 3022-7070

contato@acadvs.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Batalha Ferreira
 TABELIÃO

27

Fundado em 1981
 Sede São Paulo
 Filiais 4006



Livro 1656 pág. 157 - 1ª Translado - fls. 01

153-02

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
UNIRANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIRANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) **UNIRANCO AIG SAÚDE SEGURODORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 3º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) **UNIRANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 02.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCEMG sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como yem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; **BIANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Wang



União Internacional de Tabeliães de Notas (Fundada em 1946)



10402602547786.000024245-8
 P. 00106 R. 000245 F. 004254

0.01. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
 1º SUBDISTRITO DO BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
 DR. EVANDRO ARAÚJO DE LIMA
 AUTENTICO ESTA CÓPIA REPRODUZIDA
 CONFORME O ORIGINAL A QUE SE REFERE
 DOU-PE
 VÁLIDA EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS. QUALQUER ADULTERAÇÃO, NATUREZA DE EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

130
 SP
 12 SET. 2007

RENATO LOPES ZANFOLINI - ESCR.
 LUIS ALBERTO SILVINO - ESCR. AU.
 MARIANO FERREIRA NASCIMENTO
 VÁLIDO SOMENTE C/ O SELLO DE AUT. NOTARIAL





EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO



Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; **ELÓÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **JAIR DE LACERDA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; **KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; **LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **MARCIO APARECIDO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; **MARIANA BUENO CAMILLI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; **RENATA FUKAYAMA SESAKI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; **ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; **SHEILA CASTELLO PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.416.068-39; **TIAGO SANTOS BADIN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE**, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.** - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido, em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitem e assinam. - Emolumentos: R\$ 90,40; Estado R\$ 25,71, Imp. R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, substituto, a lavrei e subscrevi. - (A.A.) // **JOSÉ CASTRO ARAUJO RUDGE** // **NEY FERREZ DIAS** // **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO** // Selada, Nada mais. Traslada-se em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e razo.

Eu testis da verdade



12 SET 2007



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15. ****

OUTORGADOS:

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370;
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº
 38.267 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na
 OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de
 Janeiro/RJ. ****

PODERES:

PODERES:
Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

VIGÊNCIA:
Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007. ****

ITAÚ SEGUROS S.A.

13.º TABELAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP - 3m VELINO LUIS MARQUES
12A - LINDSA TABEL - 83 - HOOKER PAULISTA - CEP 04081-040 - TEL/FAX (11) 5041-1422

13. Reconheço For Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
 ITAELMO MENDES VIEIRA (1902) OSMAR MARCHINI (1961).

São Paulo, 13 de julho de 2017. Test. _____ da Verdade _____
 LAZARIO SELLINI ESPONENTE AUTORIZADO Nº 000147092
 ELFE ROS SANTOS VALADAR Valor: R\$ 1,30
 Valor do documento e do selo de autenticidade -

Colégio Marista
de São Paulo
Rua do Mar, 100
Jardim Marista - São Paulo - SP
CEP: 05400-000
FONE: (011) 3061-1000
FAX: (011) 3061-1001
E-MAIL: marista@marista.org.br
www.marista.org.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004327/2008-21, 15414.001240/2009-83 e 15414.001252/2009-16,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, passando-o para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 53.031.217/0001-25, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 509.024.385,00, elevando-o de R\$ 3.033.783.940,08 para R\$ 3.542.808.325,08, representado por 319.170.867 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 318.389.660 ordinárias e 781.207 preferenciais;

II – a alteração do artigo 3º do Estatuto Social de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

III – declarar sem efeito a eleição de novos administradores pela Assembleia Geral Extraordinária realizada por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em 1º de outubro de 2008;

IV – a incorporação por UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. da totalidade do patrimônio de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;

V – o aumento do capital social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 4.278.545.513,71, elevando-o de R\$ 256.223.676,53 para R\$ 4.534.769.190,24, representado por 887.356.392 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

VI – a alteração da denominação social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

VII – a alteração dos artigos 1º e 5º do Estatuto Social de UNIBANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Fl. 2 da Portaria SUSEP Nº 3.267, de 26 de junho de 2009.



Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C46D865E02

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
En testemunho da Verdade. Servente

Bruno Rodrigo Belém Caspar - Autorizado	Servente	3.68
	SOZ. INTELIGIOS	1.09
	Total	4.77





12º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Canto, 63 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
Tel: 216-11111111

Cartificado e deu-se a presente cópia e a reprodução
original que foi feita em 2010.

Tabellão: Carlos Alberto Figueira Oliver
Rio de Janeiro - RJ
Tel: 216-11111111

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

BRUNO RODRIGO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
ente

3,75
1,16
5,08

total

120

Encargado



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3. - De como assim o disse, dou fe me pediram que lhes lavresse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam. - Ao Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, IpeSP: R\$ 33,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (ESALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fe. Traslada em seguida. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, a conferi e assino em público e raso.

13º Tabelião de Notas - Capital

Valor devido por este instrumento:

Ao Tabelião.....	R\$	22,99
Ao Estado.....	R\$	6,53
Ao IpeSP.....	R\$	4,84
Ao Registro Civil.....	R\$	1,21
Ao Tribunal.....	R\$	1,21
A Santa Casa.....	R\$	0,22
Total.....	R\$	37,00

Em Teste ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI da verdade

ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI

13º Tabelião de Notas da Capital - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
SUBSTITUTA DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 303 - São Paulo - SP

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 0870990667544. Conf. por Serventia
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Beles Gaspar - Aut.
30% TJ-RJ
Total
1 3,75
1 1,16
1 5,09





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

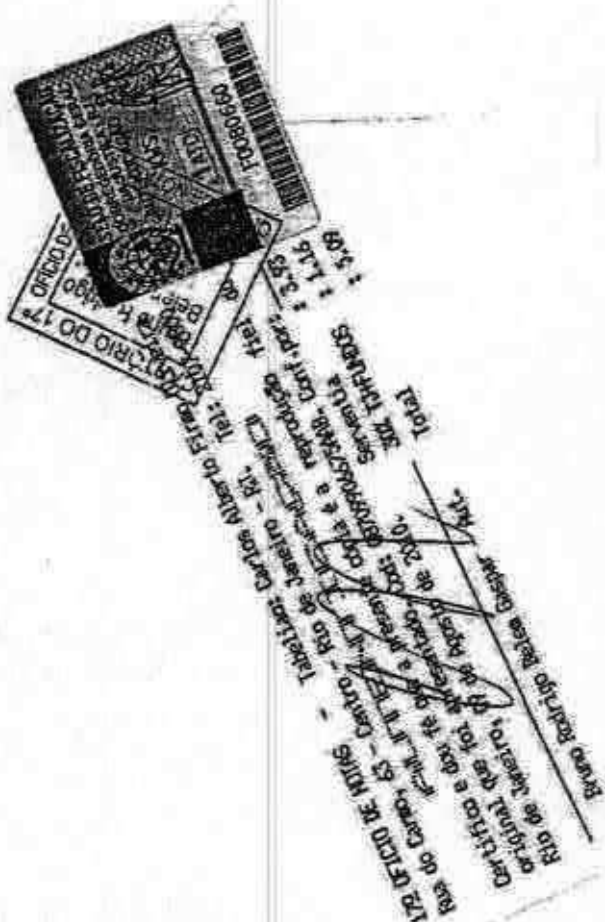
II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto





179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 206-6666
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belles Gaspar - Aut.
Total : 5,00
Sócio : 1,16
Conf. por : 3,84
OFÍCIO DO 17º
Bruno Rodrigo
de Belles Gaspar
Es. n.º 17
OFÍCIO DO 17º
179
F0080623



обязательство

CERTIFICADO de expediente

179 OFICIO DE NOTAS
Rua do Campo, 63 - B
Belo Horizonte, Minas Gerais

CID DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
 do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7800
 Original e dos 10 que a presente cópia é a reprodução fiel
 Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010. Serventia
 Bruno Rodrigo Pellen Gaspar - Aut. 304 TUC
 Tot

Reprodução fiel do
6673440 Conf. por
serventia
30% Turquia
Total



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

OFÍCIO: 0001491-67.2007.8.20.0130-002

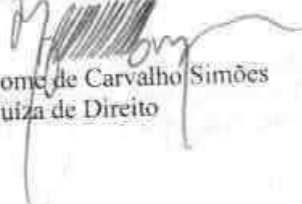
São José do Mipibu/RN, 06 de agosto de 2012.

Processo nº 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimentando-o(a) prevaleço-me deste para requisitar a Vossa Senhoria que proceda com adoção de providências de realizar o exame na pessoa do Sr. JOSE BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF nº. 077.314.004-25 e RG nº 431.646, com endereço à Rua do Riacho nº 70, Arena, São José de Mipibu/RN. Segue em anexo cópias do despacho e da petição solicitando os requisitos para proceder com a realização da perícia.

Atenciosamente,


Miriam Jacome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a)
ITEP - Instituto Técnico-Científico de Polícia - Natal/RN
Av. Duque de Caxias, 97, Ribeira
Natal-RN
CEP 59012-200

Av. Senador João Camara, s/n. Centro - CEP 59162-000, Fone: 3273.5020, São José de Mipibu-RN



CERTIDÃO



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130

Mandado nº: 130.2012/001233-8

Oficial de Justiça: Wanderlan Wandré Marcelino (994)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 30/08/12, dirigi-me ao endereço constante no mandado e, após as formalidades legais, às 15h50min, procedi a intimação pessoal do(a) Sr.(a) José Balbino da Silva do inteiro teor deste, o(a) qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando o seu ciente no anverso.

São José de Mipibu/RN, 03 de setembro de 2012


Wanderlan Wandré Marcelino
Oficial de Justiça

ACATWUI
Instituição de ensino superior de direito
Wanderlan Wandré Marcelino (994)
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova - Natal-RN - CEP 59064-250 - Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327,
E-Mail : protocoloofmsf@tjrn.jus.br

Ofício nº 46859/2013PG

Natal, 30 de Outubro de 2013

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN

II- Nº do Processo: 0001491-67.2007

III- Parte(s): José Balbino da Silva

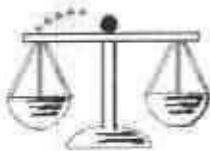
IV- Natureza da Petição: Requerer a juntada do substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI - Recebimento: 29/10/13 Horário: 12:37 Sequencial: 13.00003393-9

Atenciosamente

Maria Gilésia Silva



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Bel. Wamberto Balbino Sales
Avenida Itapetinga, nº 565 Potengi
Natal/RN - CEP - 59.124-400
Tel. (84). 3301-3867

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RIO GRANDE DO NORTE.**

Justiça gratuita

PROCESSO: 0001491-67.2007.8.20.0130 (130.07.001491-3)
AUTOR: José Balbino da Silva

José Balbino da Silva, vem, perante Vossa Excelência, **requerer a
juntada do substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES**, em anexo.

Por oportuno, requer seja o nome destes substabelecidos
anotado na capa dos presentes autos, na forma e para os devidos fins legais, devendo todas as
intimações serem dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** aos advogados substabelecidos sob pena de
nulidade da intimação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal, 14 de Outubro de 2013.


MARIANA ATENEU FERNADES DO AMARAL

OAB /RN 10.727


DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES
OAB/RN 9822

130 PSL-13-0000392-P 2013 1031 65



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade IV

Bel. Wamberto Balbino Sales
Avenida Itapetinga 565, Potengi
Natal/RN - CEP - 59.124-400
Tel. (84). 3301 3867



SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB nº 6846/PB, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS** de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 000 1491-67.2007.8.20.0130, que tramita na comarca São José do Mipibu / RN tendo como promovente o Sr. (a) Jose Balbino da Silva na pessoa da Dra. **MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN 10.727 e do Dr. **DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 9822, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** aos advogados substabelecidos sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

NATAL/RN, 28 de Outubro de 2013

Wamberto Balbino Sales.

OAB-PB/6846



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES - COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova - Natal-RN - CEP 59064-250 - Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail: protocolo@fmsf@tjn.jus.br

Ofício nº 1001/2014PG

Natal, 14 de Janeiro 2014

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DO MIPIBU /RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

- I- Comarca de destino: SÃO JOSÉ DO MIPIBU /RN
- II- Nº do Processo: 0001491-67.2007
- III- Parte(s): Itaú Seguros S/A x José Balbino da Silva
- IV- Natureza da Petição: Requer perícia médica complementar realizada
- V- Documentos Anexados: fl(s)
- VI - Recebimento: 13/01/14 Horário: 17:23 Sequencial: 14.0000086-4

Atenciosamente
Maria Gilésia Silva



278795 - C1 / 2008-02803 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
JOSE DO MIPIBU / RN

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau da
invalidez."

Processo n. 0001491-67.2007.8.20.0130

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE BALBINO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., dizer para requerer ao final o que segue:

A Ré manifesta-se reiterando o seu rol de quesitos abaixo, os quais devem ser respondidos pelo ITEP da Comarca deste estado:

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?

130 FSL-14.000.006-4 130114 123 33



- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
- 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
- 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
- 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra lesões parciais ou reduções funcionais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma

SECRETARIA JUDICIÁRIA
85
Qu

tabela para apuração do valor da reparação devida, na proporção de sua incapacidade.

De acordo com entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sumulado, em epígrafe a este requerimento, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, dessa forma, sem um mínimo de comprovação da extensão das lesões, não será compatível o recebimento de complementação de qualquer indenização.

Pelo exposto, e diante da controvérsia sobre o percentual indenizatório a ser pago, requer seja perícia médica complementar realizada com a necessária graduação, em que pese a parte não ter formulado requerimento em sede administrativa para o recebimento de indenização.

Requer seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO JOSE DO MIPIBU, 10 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

Thales Romero Silva de Medeiros
Advogado
OAB/RN 7912

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Blo de Janeiro RJ Cep. 20010-020
FABX 21-3265-5600 FAX 21-3265-5623/3265-5628
corporativo@joaobfbarbosaadv.com.br

Instruções de Impressão

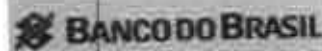
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001664606	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ 14,50	
Partes		ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)			
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento 0,00					
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					
Corte na linha pontilhada					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001664606	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ 14,50	
Partes		ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)			
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento 0,00					
Via da parte					
Corte na linha pontilhada					



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 16/01/2014	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686	
Data do documento 13/01/2014	Número da Guia 7000001664606	Data processamento 13/01/2014	Número da Guia 7000001664606	
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU			Cód. barra	
			Autenticação mecânica - Guia Não Compensável	

86700000000-2 14500854645-2 92014011670-7 00001664606-9



Corte na linha pontilhada

SISBB SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/01/2014 - ADT-
ATENDIMENTO - 19:12:44
4716304716



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-
3 CONTA: 22.521-5

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 867000000000-
2 14300854645-2
92014011670-
7 00001864606-9

Data do pagamento	13/01/2014
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

DOCUMENTO: 011308
AUTENTICACAO SISBB:
6.671.782.2EF.042.996



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu

Procedimento Ordinário nº 0001491-67.2007.8.20.0130

Autor: José Albino da Silva

Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

DESPACHO

Visto em correição.

Cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 45.

São José do Mipibu/RN, 07 de novembro de 2014.

Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira*

*Isabel Chagas
Naemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão*

*Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Julliana Cruz*

*Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo*

Assistentes Jurídicos:
*Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU-RN

Processo n.º 00014916720078200130

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, expor para ao final requerer o se segue:

No que pese, a requerida ter realizado a juntada de sua defesa, com isso requer o regular prosseguimento do feito. Para que sejam arbitrados os honorários periciais, determinada a realização da pericial judicial e nomeado o perito judicial.

Oportunamente, a seguradora, ora ré, indica os seguintes quesitos a serem atendidos pelo *expert perito*, na realização da perícia judicial a ser designada:

QUESITOS DA RÉ

1. Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
2. Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
3. Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
4. Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
5. Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
6. Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DO MIPIBU, 18 de Janeiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, **Rodrigo Azevedo da Costa**, inscrito na OAB/RN sob o nº 13.094 e **Caroline de Gois Kirsch**, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvão, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE BALBINO DA SILVA**, em curso perante a Vara Cível da comarca de **SAO JOSE DO MIPIBU/RN**, nos autos do Processo nº **00014916720078200130**.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002394745	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)			Valor do FDJ	14,50
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU			
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento	0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante				

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002394745	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)			Valor do FDJ	14,50
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU			
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento	0,00			
Via da parte				

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento: PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento	18/02/2016
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio	760686
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia	
19/01/2016	7000002394745	19/01/2016	7000002394745	
Uso da Agência Receptora		Especie R\$	(=) Valor documento	14,50
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU			Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86760000000-6 14500854645-2 92016021870-6 00002394745-0



Corte na linha pontilhada



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/01/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.33.38
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Código de Barras	86760000000-6 14500854645-2
	92016021070-6 00002394745-8
Data do pagamento	19/01/2016
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

=====

DOCUMENTO: 011901
AUTENTICACAO SISBB:
1.929.F03.CF1.6F2.036

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova - Natal-RN - CEP 59064-250 - Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolo@fmsf@tjrn.jus.br

Ofício nº 1926/2016PG

Natal, 20 de Janeiro de 2016

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DO MIPIBU /RN.

*Sala de
arquivo
prot. Perícia*

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: SÃO JOSÉ DO MIPIBU /RN

II- Nº do Processo: 0000149-67.2007

1491-67.2007

III- Parte(s): Itau Seguros S/A x Jose Balbino da Silva

IV- Natureza da Petição: Requer seja aberto prazo para as partes

V- Documentos Anexados: 02(s)

VI – Recebimento: 19/01/16 Horário: 16:35 Sequencial: 16.00000224-0

Atenciosamente
Maria Gilesia Silva



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130

Ação: Procedimento Ordinário

Por ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 09/12/2016, às 13:00h, na sala de audiências deste Fórum, para a realização de(a) Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências.

São José do Mipibu/RN, 14 de outubro de 2016.


Léia Maria de Jesus da Silva
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0347/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	D.J
Thalles Romméro Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)	D.J
Dartwiz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)	D.J
Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN)	D.J
Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)	D.J
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	D.J

Teor do ato: "Por ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 09/12/2016, às 13:00h, na sala de audiências deste Fórum, para a realização de(a) Audiência de Conciliação, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. São José do Mipibu/RN, 14 de outubro de 2016. Léia Maria de Jesus da Silva Chefe de Secretaria"

Do que dou fé:
São José do Mipibu, 17 de outubro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0347/2016, foi disponibilizado na página 2449770 do Diário da Justiça nº 2153, do dia 17/10/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 01/11/2016, com início do prazo em 03/11/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
02/11/2016 à 02/11/2016 - Feriado do Dia de Finados - Suspensão

Prazo em dias Término do prazo

Advogado
Adoiff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)
Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)
Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)
Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN)
Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "Por ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 09/12/2016, às 13:00h, na sala de audiências deste Fórum, para a realização de(a) Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. São José do Mipibu/RN, 14 de outubro de 2016. Léia Maria de Jesus da Silva
Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 18 de outubro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

CARTA DE INTIMAÇÃO
Audiência Conciliatória MUTIRÃO DPVAT

SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN, 19 de outubro de 2016.

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: José Balbino da Silva
Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egidio)
Documento n.º : 0001491-67.2007.8.20.0130-003.

Ilmo(a). Sr(a).
Itaú Seguros S. A. (Praça Egidio)
Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Bloco A, 7º andar, Vila Cruzeiro
São Paulo-SP
CEP 04726-908

De ordem da Dra. Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, serve a presente carta, extraída dos autos em evidência, para **INTIMAR** Vossa(s) Senhoria(s), a fim de comparecer(em) à audiência de **Conciliatória**, aprazada para o dia **09 de dezembro de 2016**, às **13:00h** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum, no endereço infra mencionado,

Atenciosamente,


Léia Maria de Jesus da Silva
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA



Certifico que, em razão do(a) transferência do feriado do dia 08/12/2016 para o dia 09/12/2016, conforme Portaria Conjunta nº 18/2016 - TJRN/CGJRN, a audiência assinalada para o dia 09/12/2016, às 13:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 31/01/2017, às 13:00 horas.

Do que dou fé.

São José do Mipibu, 28 de novembro de 2016

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0436/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	D.J
Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)	D.J
Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)	D.J
Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN)	D.J
Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)	D.J
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	D.J

Teor do ato: "Certifico que, em razão da transferência do feriado do dia 08/12/2016 para o dia 09/12/2016, conforme Portaria Conjunta nº 18/2016 - TJRN/CGJRN, a audiência assinalada para o dia 09/12/2016, às 13:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 31/01/2017, às 13:00 horas. Do que dou fé. São José do Mipibu, 28 de novembro de 2016. Escrivão Judicial."

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 30 de novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0436/2016, foi disponibilizado na página 2498431 do Diário da Justiça nº 2181, do dia 01/12/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 02/12/2016, com início do prazo em 12/12/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas: 05/12/2016 à 09/12/2016 - Portaria nº 1121/2016 - Prorrogação

Advogado

Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)
Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)
Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)
Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN)
Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Certifico que, em razão da transferência do feriado do dia 08/12/2016 para o dia 09/12/2016, conforme Portaria Conjunta nº 18/2016 - TJRN/CGJRN, a audiência assinalada para o dia 09/12/2016, às 13:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 31/01/2017, às 13:00 horas. Do que dou fé. São José do Mipibu, 28 de novembro de 2016. Escrivão Judicial."

Do que dou fé:

São José do Mipibu, 1 de dezembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

**JJ593875334BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
04/11/2016 15:04 São Paulo / SP

04/11/2016
15:04
São Paulo / SP

Objeto entregue ao destinatário

04/11/2016
10:41
São Paulo / SP

Objeto saiu para entrega ao destinatário

03/11/2016
15:59
São Paulo / SP

Objeto encaminhado
de Unidade de Distribuição em São Paulo / SP para Unidade Operacional em
SAO PAULO / SP

03/11/2016
15:00
São Paulo / SP

A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto
Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente

25/10/2016
09:24
São José De
Mipibu / RN

Objeto postado

JUNTADA

RECEBUEMOS O SEU PEDIDO E VAMOS TRABALHAR PARA ENTREGAR O SEU OBJETO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.

SEU PEDIDO FOI RECEBIDO EM 25/10/2016 ÀS 09:24 HORAS.

SEU PEDIDO FOI RECEBIDO EM 25/10/2016 ÀS 09:24 HORAS.

SEU PEDIDO FOI RECEBIDO EM 25/10/2016 ÀS 09:24 HORAS.

31/01/2017
13.00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA(O) VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

MANDADO DE INTIMAÇÃO
MUTIRÃO DPVAT

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: José Balbino da Silva
Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)
Mandado: 130.2016/001819-1 - Região Rural I
Oficial de Justiça: Francisco Caninde Maciel (3154)

DESTINATÁRIO José Balbino da Silva, Rua do Riacho, 70, Arenã - CEP 59162-000, São José de Mipibu-RN, CPF 07731400425, RG 431.646RN, Brasileiro(a)

FINALIDADE Intimar a(s) pessoa(s) acima mencionada(s) para comparecer(em) AUDIÊNCIA: 09/12/2016 às 13:00h no Fórum desta Comarca com endereço Av. Senador João Câmara S/N, Centro São José de Mipibu/RN, e que, no dia da audiência, V. Sa., deve comparecer, trazer a presente intimação DOCUMENTOS PESSOAIS, TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DOCUMENTOS RELACIONADA AO ACIDENTE

ATO ORDINATÓRIO: Por ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 09/12/2016, às 13:00h, na sala de audiências deste Fórum, para a realização de(a) Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências: São José do Mipibu/RN, 14 de outubro de 2016. Lélia Maria de Jesus da Silva Chefe de Secretaria

SEDE DO JUÍZO Av. Senador João Câmara, s/n, Centro - CEP 59162-000, Fone: 3273.5020, São José de Mipibu-RN.

ADVERTÊNCIA: Fique as partes cientes de que o comparecimento à audiência conciliatória é obrigado, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC) cuja sanção é multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

De ordem do(a) Dr.(a) Miriam Jácome de Carvalho Simões, Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São José de Mipibu, foi expedido o presente Mandado, sendo o mesmo assinado por ordem do(a) MM. Magistrado(a) e assinado por mim, Lélia Maria de Jesus da Silva, Diretora de Secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

São José de Mipibu/RN, 19 de outubro de 2016, Eu, *M* Maria de Fátima de Oliveira Silva, Técnica Judiciária, o fiz digitar e assinar.

Lélia Maria de Jesus da Silva
Chefe de Secretaria

ANA MARIA ALVES DA SILVA
(esposa)



CERTIDÃO

Vara Única

Autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130

Mandado nº 130.2016/001819-1

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: José Balbino da Silva

Requerido: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

Oficial de Justiça: Francisco Caninde Maciel (3154)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, dirigi-me ao endereço indicado, e após as formalidades legais, **intimei** José Balbino da Silva, Através de sua esposa Ana Maria Alves da Silva.

O referido é verdade e dou fé.

São José de Mipibu/RN, 15 de dezembro de 2016


Francisco Caninde Maciel
Oficial de Justiça

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 23 de janeiro de 2017 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR593875334TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0001491-67.2007.8.20.0130-003 emitido para Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio). Usuário: F201115

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO Quel. DPUAT																					
DESTINATÁRIO Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio) Praça Afonso Egidio de Souza Avarina, 100, Bloco A, 7º andar, Vila Cruzeiro 04279-900 - São Paulo, SP																					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Viena Unica Av. Senador João Cantarini, s/n, Centro 69162-000, São José de Mipibu, RN																					
AR593875334TJ 																					
TENTATIVAS DE ENTREGA <table border="1"> <tr> <td>1ª</td> <td>2ª</td> <td>3ª</td> <td>4ª</td> <td>5ª</td> <td>6ª</td> <td>7ª</td> <td>8ª</td> <td>9ª</td> <td>10ª</td> </tr> <tr> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> <td>✓</td> </tr> </table>		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª												
✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓												
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0001491-67.2007.8.20.0130-003																					
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1"> <tr> <td>☐ Endereço incorreto</td> <td>☐ Encaminhado</td> </tr> <tr> <td>☐ Endereço inexistente</td> <td>☐ Não possui</td> </tr> <tr> <td>☐ Não existe o número</td> <td>☐ Incorreto</td> </tr> <tr> <td>☐ Desatualizado</td> <td>☐ Faltando</td> </tr> <tr> <td>☐ Outro</td> <td>☐ Outros</td> </tr> </table>		☐ Endereço incorreto	☐ Encaminhado	☐ Endereço inexistente	☐ Não possui	☐ Não existe o número	☐ Incorreto	☐ Desatualizado	☐ Faltando	☐ Outro	☐ Outros										
☐ Endereço incorreto	☐ Encaminhado																				
☐ Endereço inexistente	☐ Não possui																				
☐ Não existe o número	☐ Incorreto																				
☐ Desatualizado	☐ Faltando																				
☐ Outro	☐ Outros																				
ASSINATURA DO RECEBEDOR: Francisco Marcelo da Queiroz Lopes RG: 33.791.178-5																					
DATA E ASSINATURA DO RECEBEDOR: 04/01/2017 Manoel José Galvão de Mota, 8.909.623-1 Carteiro																					
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: FRANCISCO MARCELO DA QUEIROZ LOPES																					
Nº DOC. DE IDENTIDADE: 04/01/2017																					





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Centro Judiciário de Solução de Conflitos
Comarca de São José do Mipibu/RN



Processo nº 0001491-67.2007.8.20.0130

Parte autora: JOSE BALBINO DA SILVA CPF Nº 077.314.004.25

Advogado: JAILSON BARROS DO NASCIMENTO OAB PB. 10189

Parte ré: SEGURADORA LÍDER – DPVAT, Maurilio Rodrigues de Medeiros Júnior, CPF 011.000.364-07.

Advogado: Fernanda Christina Flor Linhares OAB/RN 12101 (Queiroz Cavalcanti e João Barbosa); Alessandra Ferreira OAB/RN 12081 (GM e CML); Luan de Lima Bezerra, OAB/RN 15023 (Rueda e Rueda), Bruno Dantas Fonseca OAB RN 4752

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

No dia **31 de janeiro 2017**, na Sala de Audiências da Comarca de **São José de Mipibu/RN**, sob a presidência da MM Juíza de Direito **MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES**, realizou-se audiência de conciliação entre as partes em epígrafe, **não havendo acordo em virtude da seguradora não oferecer proposta de acordo**. Na oportunidade, o(a) demandante foi submetido(a) a perícia médica judicial, conforme laudo em anexo, do qual se concedeu vista aos advogados. As partes, por seus advogados, informaram não haver prova a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Advogado do autor requer a esse juízo o prazo para juntada do substabelecimento só para o ato, Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que segue subscrito pelo MM. Juiz e pelas partes.

Juiz de Direito: _____

Parte Autora: _____

Advogado(a): _____

Parte Ré: _____

Advogado(a): _____

Conciliador(a): _____

Esdras Arthur Lopes S. Pessoa

ACATNUL

RECEBUEI O ORIGINAL DO LAUDO PERICIAL EM 01/02/2017
O LAUDO PERICIAL EM 01/02/2017
O LAUDO PERICIAL EM 01/02/2017



SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB – 6846, podendo ser intimado na Rua: Delmiro Gouveia, nº97 Bairro do São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, Substabelece, **SEM RESERVAS DE IGUAIS PODERES** a mim outorgados nos autos do processo nº- 0001441-67.2007.2.0130, tendo como autor o (a) Jorge Balbino da Silva, que tramita na Vara Jovica da Comarca de São José de Mipilni, na pessoa da Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PB 16.928, JAILSON BARROS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, OAB/PB 10.189, ambos podendo ser intimados na Av. Floriano Peixoto, nº. 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso, especialmente para realizar audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo praticar todos os atos necessários, Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Campina Grande/PB

31

de

Janaro

de 2017

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6846.

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]



Informações da Vítima

Nome completo: Jose Balbino da Silva
CPF: 077.314.004-25
Endereço completo: Rua do Riacho - 70 - Sítio Arenã - Rn

Informações do Acidente

Local: SÃO JOSÉ DO MIPIBU
Data do acidente: 13/05/2005

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0001491-67.2007.8.20.0130, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de São José do Mipibu-RN.

São José do Mipibu - RN, 31 de janeiro de 2017

local e data

assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

CRÂNIO + CLAVÍCULA D

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SIM

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DIMINUIÇÃO DA FORÇA, PERDA DA CALOTA CRANIANA, AMNÉSIA RECENTE

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: CRÂNIO +M.S.D

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Perda funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito

(X) 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
São José do Mipibu - RN, 31 de janeiro de 2017

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Marcus Vinícius C. Freire
Ortopedia e Traumatologia
CREMEPE 21102
TEOT 14910

Tiago de M. Almeida
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Joelho
CRM/RN 5857
CPF 028.925.144-84

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saúde Ltda

Vítima: Jose Balbino da Silva
Processo: 0001491-67.2007.8.20.0130
Vara:
Pasta:



- () Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
() Agravamento
() Nova lesão
() Divergência na aplicação da tabela legal

JUSTIFICATIVA:

SEM LAUDO ADMINISTRATIVO.

Data: 31 de janeiro de 2017

Assinatura do médico assistente - CRM

Marcus Vinícius C. Freire
Ortopedia / Traumatologia
CREMEPE 21102
TEOT 14910



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO JOSE DE MIPIBU /RN

Processo: 0001491-67.2007.8.20.0130

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO JOSE DE MIPIBU, 12 de junho de 2017.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MATEUS FELIPE DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

SAO JOSE DE MIPIBU - VARA UNICA

Processo: 0100971-03.2016.8.20.0130 - ID 081160000003871272

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 62593.915176 9 71990001000000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

CNPJ: 09.248.608/0001-04

TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 0100971-03.2016.8.20.0130, SAO JOSE DE MIPIBU - VARA UNICA

Sacador/Avalista

Nosso Número
28365850062593915Nr. Documento
81160000003871272Data de Vencimento
23/06/2017Valor do Documento
10.000,00(-) Valor Pago
10.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02836.585006 62593.915176 9 71990001000000

Local de Pagamento

PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento
24/04/2017Nr. Documento
81160000003871272

Espécie DOC

Acerto

Data do Processamento

24/04/2017

Usa do Banco

Carteira

Espécie

Quantidade

Valor

81160000003871272 17

R\$

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000003871272 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto. pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público>Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep.

Data de Vencimento
23/06/2017Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-XNosso Número
28365850062593915(-) Valor do Documento
10.000,00

(-) Desconto/Abatimento

(-) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

10.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

CNPJ: 09.248.608/0001-04

TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 0100971-03.2016.8.20.0130, SAO JOSE DE MIPIBU - VARA UNICA

Sacador/Avalista

Código de Barra

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSAÇÃO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477-0

CONTA: 78855-8

DATA DA OPERAÇÃO:

04/05/2017

VALOR TOTAL:

10.000,00

CLIENTE: RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 001997199000100000000000002836585006259391517



Nr. de Autenticação: CC71689A4AB9815812092AB8B5E585442A18E8DDC17D4D177894F083AD52885A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN

Ofício nº 48/2017

Natal/RN, 13 de março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador do Núcleo de Políticas de Acordo - Seguradora Líder
Paulo Leite de Farias Filho
Rua Senador Dantas, 74, 14º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20031-205

Assunto: Quantitativo Perícias Médicas – Mutirão DPVAT – SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho, solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas, durante o MUTIRÃO DPVAT SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN 2017 pelo Médico Dr. TIAGO ALMEIDA, CRM nº 5857, nomeado por este Juízo, conforme Portaria em anexo, através de Depósito Judicial, junto ao Banco Brasil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no processo abaixo relacionado:

Nº do processo	Vara/Comarca	Partes	Depositante	Natureza da Ação	Valor
Proc nº 0100971-03.2016.8.20.0130	COMARCA ÚNICA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU	Autor: Mateus Felipe da Silva Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT	Líder Seguradora dos Consórcios do Seguro	Indenizatória	R\$10.000,00 (dez mil reais)

Esclareço, por fim, que esse depósito quitará integralmente os honorários médicos do Dr. TIAGO ALMEIDA, CRM Nº 5857, o qual realizou o total de 50 (cinquenta) perícias médicas, lista em anexo, no dia 31 de janeiro de 2017, no MUTIRÃO DPVAT SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN 2017, realizado na Comarca de SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN.

Atenciosas saudações,

Arklênya Xeilha Souza da Silva Pereira
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC NATAL
Centro Judiciário de Solução de Conflitos

11:25 06/04/2017 07:542 SEGURADORA LÍDER 17 REDE PROTOCOLO JUR



processo judicial	processo	nome da vítima	hora da avaliação
Médico perito: Tiago de M. Almeida			
Data do evento: 31/01/2017			
0100082-49.2016.8.20.0130		Ivoneide Januario da Silva	09:30:35
0101548-83.2013.8.20.0130		Rodrigo da Silva Rocha	09:39:00
0001498-83.2012.8.20.0130	2011-280894	Joao Batista Ferreira da Silva	09:46:15
0140239-05.2012.8.20.0001	2012-552731	Gerson Luiz Soares da Silva	10:05:41
0100314-66.2013.8.20.0130	2013-014565	Jurandir Honório da Silva	10:13:45
0001125-57.2009.8.20.0130	2008-389276	Priscila Freitas de Sousa	10:20:11
0101355-88.2013.8.20.0130	2012-236114	Jose Ariel dos Santos	10:25:53
0101385-65.2015.8.20.0130		Inaldo da Silva Franca	10:37:51
0100394-93.2014.8.20.0130	2011-042249	Leandro Xavier da Silva	10:41:46
0100231-79.2015.8.20.0130		Juciano Noberto Gomes	10:53:27
0101074-78.2014.8.20.0130		Francisco Inacio da Silva	10:58:20
0000326-14.2009.8.20.0130		Manoel Cosmo dos Santos	11:04:49
0138593-57.2012.8.20.0001	2012-362061	Arnaldo Ferreira da Silva	11:12:25
0000660-48.2009.8.20.0130	1998-126597	Maria Neuza da Silva	11:31:35
0101660-61.2015.8.20.0130		Almir de Oliveira Lopes	11:40:06
0101786-68.2014.8.20.0130		Josue da Silva Alves	11:40:23
0001470-18.2012.8.20.0130		Elielson Inacio Soares	11:43:51
0101828-83.2015.8.20.0130		Laercio Paulino da Silva	11:48:12
0101786-68.2014.8.20.0130	2011-028801	Edmilson Baibino da Silva	12:01:23
0137152-41.2012.8.20.0001		Luiz Antônio de Franca	12:13:12
0415333-43.2010.8.20.0001		André Levi Calixto da Silva	12:22:52
0000026-52.2009.8.20.0130		Francisco de Assis da Silva	12:27:55
0100244-49.2013.8.20.0130		Francisco Raimundo da Silva	12:31:00
0001570-70.2012.8.20.0130	2012-402362	Jorge Gomes da Silva	12:36:06
0146214-08.2012.8.20.0001		Francisco de Assis Souza Lopes	12:42:34
0135227-44.2011.8.20.0001		Francisco de Assis da Silva	14:00:24
0128170-38.2012.8.20.0001	2011-385721	Marcelo Ribeiro da Silva	14:11:48
0001491-67.2007.8.20.0130		Jose Baibino da Silva	14:31:13
0001764-07.2011.8.20.0130		Jose de Arimateia Henrique Ferreira	14:42:52
0100686-15.2013.8.20.0130		Debora Lillyany Pathano Dantas	14:54:45
0101006-65.2013.8.20.0130		Maria Fernanda da Silva	14:59:43
0000680-68.2011.8.20.0130		Francisco de Assis de Lima	15:05:26
0101547-98.2013.8.20.0130		Welliton Furtado de Oliveira	15:09:46
0000508-92.2012.8.20.0130	2009-335991	Jose Carlos Nunes da Rocha	15:13:56
0000968-79.2012.8.20.0130		Nelson Francisco da Silva	15:17:42
0100625-23.2014.8.20.0130		Rerison Rander Rodrigues	15:24:49
0100971-03.2016.8.20.0130		Mateus Felipe da Silva	15:31:00
0100226-23.2016.8.20.0130		Jhonata Gabriel Lopes da Silva	15:33:57
0000015-18.2012.8.20.0130		Marcos Vinicius Lopes Acedo	15:37:07
0100617-46.2014.8.20.0130		Maria Mercia Calixto de Macedo	15:44:18
0124447-74.2013.8.20.0001		Luiz Felix da Silva	15:49:17
0101006-65.2013.8.20.0130		Arlindo Marcelino da Rocha	15:52:24
0101273-03.2014.8.20.0130		Roberto Nascimento da Silva	15:55:47
0100895-81.2013.8.20.0130	3150-175173	Josiel Fernandes Tavares	16:01:48
0100896-66.2013.8.20.0130		Joselilson Silva de Lima	16:08:35
0101549-68.2013.8.20.0130		Francisco Ricardo da Silva	16:11:31
0001026-62.2012.8.20.0130		Mario Lima de Araujo	16:14:21
0100897-51.2013.8.20.0130		Karlaine Felix da Silva	16:19:25
0100082-49.2016.8.20.0130		Jose Augusto Marinho	16:24:16
0105119-61.2013.8.20.0001		Jose Mendes da Silva	17:01:32

Total de pericias do médico perito na data = 50



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9327.
e-Mail: protocolofmsf@trn.jus.br

Ofício nº: 22216/2017-PG

Natal 14, de Junho de 2017.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I- Comarca de destino: SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN

II- Nº do Processo: 0001491-67.2007

III- Parte(s): Seguro DPVAT S/A x José Balbino da Silva

IV- Natureza da Petição: Requerer que seja determinada a juntada do recibo de pagamento ofício

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI- Recebimento: 13/06/17 Horário: 16:39 Sequencial: 17.00002906-1

Atenciosamente

Zenóbio da Costa

RECEBIDO
Em 21/06/17



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE São José do Mipibu
VARA ÚNICA**

**Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(es): José Balbino da Silva
Réu(s) Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ BALBINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos deste processo, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** em face de **ITAÚ SEGUROS**, afirmando que, no dia 13/05/2005, foi vítima de acidente automobilístico do qual lesões permanentes. Requer, ao final, a condenação da promovida no pagamento de indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Juntou os documentos de fls. 11/19.

Citada, a parte demandada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, não ter sido anexado documento oriundo do Instituto Médico Legal para comprovar a existência e extensão da invalidez permanente a ausência de prova válida da invalidez total e permanente.

No mérito, a demandada sustenta que não foi comprovada a invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, o que afasta a necessidade de pagamento de indenização no valor máximo. Em caso de condenação, pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. O valor dos honorários advocatícios devem se limitar a 15% (quinze por cento), uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da pretensão autoral.

Audiência de conciliação realizada em 31/01/2017, ocasião em que a demandante foi submetido a perícia judicial (termo à fl. 106 e laudo às fls. 108/110).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida, a espécie, de Ação de Cobrança relativa ao Seguro DPVAT.

A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, ante a prova documental acostada, a prova pericial produzida e a desnecessidade de produzir provas em audiência.

Antes de adentrar o mérito processual, convém analisar as preliminares arguidas.

Ausência de documento essencial (laudo IML) e ausência de prova válida da invalidez permanente:

Com relação à necessidade da inicial vir acompanhada de Laudo do IML, vale destacar que as exigências legais para o ajuizamento deste tipo de ação são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial.

A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14zCC., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014).

Relativamente à ausência de prova válida da invalidez total e permanente, observo que esta se confunde com a preliminar de ausência de documento essencial, sendo certo que a comprovação da lesão pode ser apurada na fase probatória, com a realização de perícia médica, o que aconteceu nos autos.

Assim, REJEITO as preliminares em comento.

II.3. MÉRITO

Trata-se de pedido de pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – Seguro DPVAT.

No caso presente, foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN (fls. 17/17v), bem como cópia do Boletim de Boletim de Ocorrência (fls. 18/18v), além de diversos documentos médico-hospitalares que atestam a ocorrência dos danos suas consequências (fls. 14/15).

Ademais, o demandante submeteu-se a uma perícia judicial, cujo

SECRETARIA JUDICIÁRIA
118
Fis. 118
de N.º 118

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. QUITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REGULAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI POSTERIOR. INVOCAÇÃO. TARIFAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. (...) 2. Evidenciado o sinistro e comprovadas as lesões dele advindas à vítima que foram transmutadas no fato gerador da cobertura securitária almejada, o processo resta guarnecido dos elementos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, ensejando que o direito invocado seja resolvido sob o tratamento que lhe é dispensado pelo legislador. 3. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente e patenteado o nexo de causalidade enlilhando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - no valor máximo fixado na lei de regência (artigo 3º, II, da Lei nº

6.194/74). 4. O pagamento da indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - é regulada, de conformidade com os princípios da irretroatividade e do tempus regit actum, pela lei vigente à época em que ocorrer o sinistro que se consubstancia no fato gerador da cobertura, não se lhe aplicando as inovações legislativas posteriores, ensejando que, ocorrido o sinistro antes da edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, os efeitos dele derivados não estão sujeitos à inovação legislativa. 5. A indenização oriunda do seguro obrigatório é impassível de sofrer qualquer limitação derivada de ato normativo de hierarquia inferior e que deve vassalagem ao estabelecido em lei, à medida que, de conformidade com os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, a lei se sobrepõe à regulamentação proveniente de ato subalterno. (...) (Acórdão n. 539957, 20090310202006APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011)

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA SECURITARIA. DPVAT. CERTIDAO DE OBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. COMPETENCIA DO CNPS. SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. I - CERTIDAO DE OBITO EXPEDIDA PELO CARTORIO COMPETENTE CONSTANDO A CAUSA MORTIS E SUFICIENTE PARA CORROBORAR O OBITO E, POR CONSEQUENTE, AUTORIZAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT. DESTARTE, MOSTRA-SE DESNECESSARIA A APRESENTACAO DE BOLETIM DE OCORRENCIA. II - O BOLETIM DE SEGURO NAO ESTA ENTRE OS ELEMENTOS INDISPENSIVEIS PARA O REQUERIMENTO DA INDENIZACAO, CONSOANTE A LEGISLACAO VIGENTE. III - A LEI Nº 8.441/92 RETROAGE, UMA VEZ QUE DISPENSOU, TAO SOMENTE, ALTERACOES DE INDOLE PROCEDIMENTAL NO QUE SE REFERE AO SEGURO DPVAT. IV - O ARTIGO 3º, 'A', DA LEI Nº 6.194/74, NAO FOI REVOGADA PELA LEIS NUMEROS 6.205/75 E 6.423/77 E, TAMPOUCO, E INCOMPATIVEL COM O ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. V - AO CNPS NAO E DADA COMPETENCIA PARA DISPOR SOBRE O VALOR DAS INDENIZACOES, POSTO QUE O ARTIGO 12, DA LEI 6.194/74, TRANSFERE AO CONSELHO A EXPEDICAO DE NORMAS RELATIVAS AS TARIFAS E OUTRAS MERAMENTE DISCIPLINARES. VI - NAO OBSTANTE AS LEIS NUMEROS 6.205/75 E 6.423/77 E A PROPRIA CONSTITUICAO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, INCISO VI, SUBSISTE A VINCULACAO DA INDENIZACAO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT AO SALARIO MINIMO, POR NAO SE TRATAR DE INDEXADOR UTILIZADO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAS COMO CRITERIO PARA A FIXACAO DA INDENIZACAO SECURITARIA. VII - A CORRECAO MONETARIA DEVE SER PAGA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SOB PENA DA PERDA INFLACIONARIA DA MOEDA NAO SER RECOMPOSTA EM FACE DO MONTANTE INDENIZATORIO LEGALMENTE ESTABELECIDO, EVITANDO-SE ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (TJGO,

prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Ademais, o Código de Processo Civil em vigor igualmente não estabelece o mesmo limite percentual que era previsto na Lei nº 1.060/50, tendo o artigo 11, §1º, deste diploma legal sido revogado pela Lei nº 13.105/2015.

Portanto, inexistente óbice à fixação da verba honorária ao patrono do autor – beneficiário de gratuidade judiciária – em 20% sobre o valor da condenação, desde que observados as diretrizes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Publique. Registre. Intimem-se.

São José do Mipibu, 31 de julho de 2017

Tiago Neves Câmara
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0384/2017, encaminhada para publicação:

Advogado:
Adolf Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)
Thalée Romero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)
Dartwiz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)
Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN)
Mariana Alencar Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Forma
D.J.
D.J.
D.J.
D.J.
D.J.
D.J.

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ito posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 8.184/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/08, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Espeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Publique. Registre. Intimem-se. São José do Mipibu, 31 de julho de 2017 Tiago Neves Câmara Juiz de Direito (assinado digitalmente)"

Do que dou fé
São José do Mipibu, 2 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0384/2017, foi disponibilizado na página 2342 do Diário da Justiça nº 2726352, de data 02/08/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 03/08/2017, com início do prazo em 04/08/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 15/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
05/08/2017 a 06/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
05/08/2017 a 06/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
11/08/2017 a 11/08/2017 - Dia do Advogado e dos Cursos Jurídicos - Suspensão
12/08/2017 a 13/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
12/08/2017 a 13/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
18/08/2017 a 20/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
18/08/2017 a 20/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado:
Adolf Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)
Thalée Romero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)
Dartwiz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)
Chalana Cunha Mota (OAB 10852/RN)
Mariana Alencar Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias	Termino do prazo
15	25/08/2017
15	25/08/2017
15	25/08/2017
15	25/08/2017
15	25/08/2017
15	25/08/2017

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ito posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 8.184/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/08, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Espeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Publique. Registre. Intimem-se. São José do Mipibu, 31 de julho de 2017 Tiago Neves Câmara Juiz de Direito (assinado digitalmente)"

Do que dou fé
São José do Mipibu, 4 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSE DO MIPIBU/RN

Processo n. 00014916720078200130

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SÃO JOSE DO MIPIBU, 14 de agosto de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5432


Thiago Miranda G. de Oliveira
OAB/RN 9 379

130 PSIL 17.00000005-1 170817 1607 03
Recebido 21.08.2017

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU / RN

Processo n.º 00014916720078200130

APELADA: JOSE BALBINO DA SILVA

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A



DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO

DA VALIDADE DA TABELA DA RESOLUÇÃO DO CNSP

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 13/05/2005.

Convém destacar que a legislação original que trata do Seguro Obrigatório DPVAT, qual seja, a Lei 6.194/74, possui previsão da necessidade de graduação de valores para o pagamento da indenização a título de invalidez permanente. Faz prova desse entendimento, a aposição da preposição **ATÉ** no texto legal, indicando um necessário escalonamento das indenizações a serem pagas, de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima.

Assim, com o escopo de dar aplicabilidade à lei, a Resolução 01/75 do CNSP, apresentou tabela quantificando as lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Portanto, ulterior inovação legal trazida pela MP-451/2008, veio somente regularizar situação imposta pelo texto original da Lei 6.194/74, situação esta, anteriormente balizada pela Resolução 01/75 do CNSP.

A validade da tabela justifica-se, sobretudo, porque o art. 7º, do Decreto-Lei 73/66, que atribui ao CNSP competência normativa, permanece vigente, tendo em vista a prorrogação do prazo de sua revogação (previsto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) até a edição de lei reguladora do Sistema Financeiro Nacional, conforme disposto pela Lei 9.069/1992. Portanto, incontestável a validade e compatibilidade da aludida tabela com a Lei 6.194/74.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação e validade da utilização da tabela da Resolução do CNSP, sendo este entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Digno de destaque, que os excertos que deram origem à mencionada Súmula, apontam que a quantificação é devida mesmo para sinistros ocorridos anteriormente à MP 451/08, ao passo que a lei não estipulava valor fixo para indenização por Invalidez Permanente.

Ressalta-se que o entendimento do STJ, acerca da validade da tabela do CNSP, foi consolidado através de recurso repetitivo.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral à parte Apelada, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese requer a reforma da d. sentença, para que o valor indenizatório respeite a Tabela da Resolução do CNSP.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Para fins do exposto no artigo 106, Inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR inscrito sob o nº OAB/RN 5432, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
peço deferimento.

SAO JOSE DO MIPIBU, 14 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432


Thiago Miranda G. de Oliveira
OAB/RN 9 379



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/RN 5432, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe movê **JOSE BALBINO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SAO JOSE DO MIPIBU**, nos autos do Processo nº 00014916720078200130.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo economia).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.



 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002922113	
Processo Nº (Use Exclusivo da Secretaria)	00014916720078200130	Valor do FDJ	152,18
Partes	AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA REU: JOSE BALBINO DA SILVA		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	152,18
Secretaria	(405) SECRETARIA/SÃO JOSÉ DO MIPIBU		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		
Valor processual/documento - Anotar o Compensável			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002922113	
Processo Nº (Use Exclusivo da Secretaria)	00014916720078200130	Valor do FDJ	152,18
Partes	AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA REU: JOSE BALBINO DA SILVA		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	152,18
Secretaria	(405) SECRETARIA/SÃO JOSÉ DO MIPIBU		
Valor da Causa/Documento	15.200,00		
Valor da parte			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
 F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

 **BANCO DO BRASIL**

Local de pagamento: PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento	08/09/2017
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio	760686
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia	
09/08/2017	7000002922113	09/08/2017	7000002922113	
Unidade da Agência Receptora	Espécie		(R) Valor documento	
	R\$		152,18	
Instruções: Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(1) Documento / Movimento	
			(2) Outras deduções	
			(3) Mora / Multa	
			(4) Outras deduções	
Partes			(5) Valor totalado	
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA REU: JOSE BALBINO DA SILVA				
			Cód. barra	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000001-5 52180854645-6 92017090870-0 00002922113-2



Corte na linha pontilhada



Emissão de comprovantes - 3o nível

15/08/2017 15:25:32



SISBA - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/08/2017 - AUTOCATENDIMENTO - 18.25,48
1251301251 SEGUNDA VIA 0000

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86750000001-5 52180854695-5
02017090870-0 00002922113-2
Data do pagamento 14/08/2017
Valor em Dinheiro 152,18
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 152,18

DOCUMENTO: 081401
AUTENTICACAO SISBA: 4.657.5CE.203.440:880



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, Antônio Martins Teixeira Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 906, no Edifício Centro Jurídico Plenarium, nesta capital, na Rua Miguel Arcanjo Galvão, nº 1950, Lagoa Nova substabelece, com reservas a THIAGO MIRANDA G. DE OLIVEIRA, advogado (a), OAB/RN 9379, os poderes a mim conferidos nos autos nº _____, perante a _____ da Comarca de _____/RN.

Natal/RN, 22 de ABRIL de 2014.

Antônio Martins Teixeira Júnior

OAB/RN 5.432

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002930331	
	Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		14,50
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU			
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento	0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante				
Corte na linha pontilhada				

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002930331	
	Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		14,50
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU			
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento	0,00			
Via da parte:				
Corte na linha pontilhada				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

**BANCO DO BRASIL**

Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS:			Vencimento 16/09/2017	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convenção 700686	
Data do documento 17/08/2017	Numero da Guia 7000002930331	Data processamento 17/08/2017	Numero da Guia 7000002930331	
Uso da Agência/Recebimento			Espécie R\$	(-) Valor documento 14,50
Instruções: Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(x) Desconto - Abatimentos	
			(x) Outras deduções	
			(x) Multa - Multa	
			(x) Outras acréscimos	
			(x) Valor cobrando	
Partes ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU			Cód. barra	

Autenticação manual - Guia Não Compensável

86700000000-2 14500854645-2 92017091670-3 00002930331-0



Corte na linha pontilhada

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/08/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 14,38,31
1588101588

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: THIAGO MIRANDA G. OLIVEIRA
AGENCIA: 1588-1 CONTA: 31.840-X

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86700000000-2	14500854645-1
	92017091670-1	05082930331-0
Data do pagamento		17/08/2017
Valor em Dinheiro		14,50
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		14,50

DOCUMENTO: 081702
AUTENTICACAO SISBB:
9,C49.695.4D7.020.744





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9327.
e-Mail: protocolofmsf@trn.jus.br

Ofício nº: 32157/2017-PG

Natal 18 de Agosto de 2017.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DO MIPIBÚ/RN.

RECEBIDO
Em 21/08/17

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I- Comarca de destino: SÃO JOSÉ DO MIPIBÚ/RN
- II- Nº do Processo: 0001491-67.2007
- III- Parte(s): Itau Seguros S/A x José Balbino da Silva
- IV- Natureza da Petição: Recurso de Apelação
- V- Documentos Anexados: fl(s)
- VI- Recebimento: 42962 Horário: 0,67 Sequencial: 17.00004095-1

Atenciosamente

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matricula nº197.795-4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu

Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): José Balbino da Silva
Requerido(s): Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

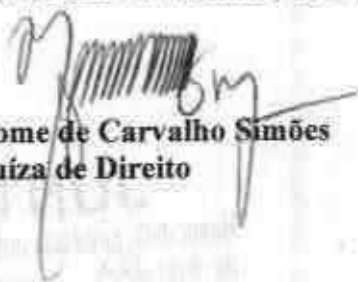


DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentações das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais.

São José do Mipibu/RN, 22 de setembro de 2017.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São José do
Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.



-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0001491-67.2007.8.20.0130

Exeqüente: José Balbino da Silva

Executada: Itaú Seguros S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

José Balbino da Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte, em face da Itaú Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$ 12.000,00 (Doze mil reais, correspondente a 40 salários mínimos a época do sinistro), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) da condenação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 12.000,00

RS11-17.0000
4687-2
22/08/2017
12:08

Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/5/2005 a 1/8/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/2/2008 a 1/8/2017
Honorários (%)	10 %



	Dados calculados	
Fator de correção do período	4463 dias	1,975982
Percentual correspondente	4463 dias	97,598220 %
Valor corrigido para 1/8/2017	(=)	R\$ 23.711,79
Juros (3453 dias - 116,10000%)	(+)	R\$ 27.529,38
Sub Total	(=)	R\$ 51.241,17
Honorários (10%)	(+)	R\$ 5.124,12
Valor total	(=)	R\$ 56.365,29

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

" . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto."

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênica, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para pagar o valor de **R\$ 56.365,29 (Cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 56.365,29**, requerendo ainda o seguinte;
3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;



4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

5. Por último, considerando o deferimento da Justiça Gratuita nos autos principais e que as condições econômicas do autor permanecem sem alteração, portanto, sendo ainda pobre na forma da Lei, requer a extensão dos benefícios da Justiça Gratuita também na fase executória, sendo desta forma, feita a mais lúdima Justiça.

Dá-se ao valor da causa, a quantia de R\$ 56.365,29.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São José do Mipibu - Rio Grande do Norte, ao 01 de setembro de 2017.


Wamberto Balbino Sales
Advogado





SUBSTABELECIMENTO

MARIANA ATENEU FERNANDES AMARAL, brasileira, solteira, procuradora, inscrito na OAB - RN sob nº 10727, podendo ser intimada na Rua Dr. Luis Carlos, 275, bairro Don Elizeu, Assô - RN, CEP 59650-000, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE PODERES**, na pessoa do Bel. **WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB - PB sob o nº 6846 e **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB - RN sob o nº 7469, e; **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PB de Nº 10189, todos podendo ser intimados na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº4520, bairro Malvinas, Campina Grande - PB, os poderes conferidos pelo (a) Senhor (a) JOSE BALBINO DA SILVA, através de Instrumento Particular de mandato. Processo nº 0001491-67.2007-820.0130, que tramita na UNICA Vara da Comarca de S. J. DE MIPBU - RN. **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DESTES PROCESSOS SOB PENA DE NULIDADE.** Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

S. J. DE MIPBU - RN, em 22 de Setembro de 2017.


MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL
OAB - RN 10727



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0491/2017, encaminhada para publicação

Advogado
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)
Dartwiz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)
Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)
Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB 16928/PB)

Forma
D.J
D.J
D.J
D.J

Teor do ato: "Intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentações das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais. São José do Mipibu/RN, 22 de setembro de 2017. Miriam Jacome de Carvalho Simões Juíza de Direito"

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 2 de outubro de 2017.

Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0491/2017, foi disponibilizado na página 2786375 do Diário da Justiça nº 2382, do dia 02/10/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 04/10/2017, com início do prazo em 05/10/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:

07/10/2017 à 08/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/10/2017 à 08/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
12/10/2017 à 12/10/2017 - Padroeira do Brasil - Nossa Senhora Aparecida - Suspensão
14/10/2017 à 15/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
14/10/2017 à 15/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/10/2017 à 16/10/2017 - Emancipação Política do Município - Suspensão
16/10/2017 à 16/10/2017 - Emancipação Política do Município - Suspensão
16/10/2017 à 16/10/2017 - Emancipação Política do Município - Suspensão
16/10/2017 à 16/10/2017 - Emancipação Política do Município - Suspensão
16/10/2017 à 16/10/2017 - Emancipação Política do Município - Suspensão
21/10/2017 à 22/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
21/10/2017 à 22/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/10/2017 à 27/10/2017 - Port. 1256/2016 - Correição - Suspensão
23/10/2017 à 27/10/2017 - Port. 1256/2016 - Correição - Suspensão
23/10/2017 à 27/10/2017 - Port. 1256/2016 - Correição - Suspensão
23/10/2017 à 27/10/2017 - Port. 1256/2016 - Correição - Suspensão
23/10/2017 à 27/10/2017 - Port. 1256/2016 - Correição - Suspensão
28/10/2017 à 29/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/10/2017 à 29/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/11/2017 à 02/11/2017 - Dia de Finados - Suspensão
04/11/2017 à 05/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
04/11/2017 à 05/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)	15	10/11/2017
Dartwinz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)	15	10/11/2017
Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (OAB 10727/RN)	15	10/11/2017
Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB 16928/PB)	15	10/11/2017

Teor do ato: "Intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentações das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as cautelas legais. São José do Mipibu/RN, 22 de setembro de 2017. Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito"

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 9 de outubro de 2017.

Chefe de Secretaria



140

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu

Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): José Balbino da Silva
Requerido(s): Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

DESPACHO

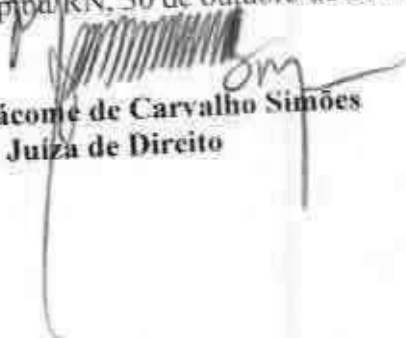
Vistos em correição.

Aguarde -se o prazo para contrarrazões.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, deixou de conhecê-lo, tendo em vista a pendência de apelação interposta pelo réu.

Publique-se no DJ em nome do(a)(s) advogado(a)(s).

São José do Mipibu RN, 30 de outubro de 2017.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU - VARA ÚNICA
FÓRUM DESEMBARGADOR TÚLIO BEZERRA DE MELO

0001491-67.2007.8.20.0130

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, que dando busca no Sistema do SAJ, verifiquei que até a presente data, não houve qualquer manifestação acerca da intimação/notificação de fls. 139 dos presente autos sob o nº 0001491-67.2007.8.20.0130.

São José de Mipibu/RN, 04 de dezembro de 2017


Maria de Fátima de Oliveira Silva
Técnica Judiciária

REMESSA



15/02/2018



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 142

Apelação Cível: 2017.021612-4

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. 02/141, do que fiz este termo.

Natal (RN), 20/12/2017.

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO e Dou fé que, estes autos foram *distribuídos por Sorteio*, para o relator do processo, nesta data.

Natal (RN), 05/02/2018.

Nicholas Squires Porpino
Diretor de Departamento

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Dilermando Mota** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal (RN), 05/02/2018

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Dilermando Mota

ATO ORDINATÓRIO
(Remessa à PGJ)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dilermando Mota, nos termos dos artigos 152, VI, e 203, §4º, ambos do CPC, bem como da Portaria nº 001/2017-GDM (publicada em 06 de fevereiro de 2017 - DJe Edição 2226), abro vistas do presente recurso à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2018

Christian Furtado Pinheiro do Carmo
F165215



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59011-900
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7111

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 08/02/2018, às 10:02.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Dra. Iadya Gama Maio - 7ª Procuradora de Justiça, em Natal/RN
no dia 08/02/2018, às 10:02.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL nº 2017.021612-4

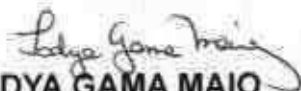
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. HIPÓTESE NÃO PRESCRITA NOS ARTS. 176 E 178 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A SER PRESERVADO. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARECER

A matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 176¹ e 178² do Novo CPC, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Recomendação Conjunta nº 001/2011-PGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em razão de tratar sobre matéria de cunho patrimonial, envolvendo partes devidamente representadas por advogado.

Ante o exposto, não havendo interesse social ou individual indisponível a ser resguardado, esta Procuradora de Justiça deixa de opinar no feito.

Natal/RN, 08 de fevereiro de 2018

**IADYA GAMA MAIO**

7ª Procuradora de Justiça

¹ Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 08/02/2018, às 14:20.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 08/02/2018, às 14:20.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2017.021612-4

Origem: Vara Única da Comarca de São José de Mipibu/RN.

Apelante: Itau Seguros S/A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho - 980A/RN

Apelado: José Albino da Silva.

Advogado: Wamberto Albino Sales - 6846/PB

Relator : Desembargador Dilermando Mota

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Itau Seguros S/A em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São José de Mipibu, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 00014916720078200130, promovida por José Albino da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por incapacidade permanente, fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida de correção monetária, desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em suas razões, de fls. 122/124, a seguradora alega que a invalidez da apelada é parcial e incompleta, devendo ser observada a relação entre o grau da invalidez permanente e o valor da indenização, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Embora intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.

O Ministério Público, através da 7ª Procuradoria de Justiça, deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 3 de agosto de 2018.

Desembargador Di Fernando Mota

Relator

DATA
Recebi esta aut. nesta data.
Natal, 23, 08, 2018

Processo contido em...

Ano Cível Câmara Aty
Regist. Judiciária

MCTJ

23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2017.021612-4

Origem: Vara Única da Comarca de São José de Mipibu/RN.

Apelante: Itau Seguros S/A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho - 980A/RN

Apelado: José Balbino da Silva.

Advogado: Wamberto Balbino Sales - 6846/PB

Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. ACIDENTE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.